



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 24 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.737

Recurso n.º 55.298 - FINSOCIAL - EXS.: DE 1984 a 1987

Recorrente SEBIVAL SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.

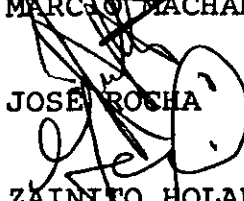
Recorrid DRF em CAMPO GRANDE (MS)

REFLEXO - Estende-se ao processo reflexo a decisão proferida no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBIVAL SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal a parcela de Cr\$ 14.046,39 (vr. da época) no exercício de 1985, ano-base de 1984 e determinar à autoridade singular a retificação do erro contido no demonstrativo dos valores da decisão, com o respectivo reflexo na exigência fiscal aqui contida, tudo conforme decidido no Acórdão nº 103-10.696, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1990


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE
JOSE ROCHA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 NOV 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER
DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ
ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10140/001.193/87-91
RECURSO Nº 55.298
ACÓRDÃO Nº 103-10.737
RECORRENTE: SEBIVAL SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Este processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado no órgão de origem sob nº 10140/001.190/87-01, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 94.992, e foi objeto do Acórdão nº 103-10.696, prolatado por esta Câmara em 22/10/90, no referido Acórdão foi dado provimento parcial ao recurso interposto no processo principal, excluindo da tributação a parcela de Cr\$ 802.651,00 no exercício de 1985, ano base de 1984, e determinando a Autoridade Singular a ratificação do demonstrativo dos valores tributados mantidos na Decisão recorrida, para excluir daquele demonstrativo a parcela de Cr\$ 2.311.678,00 para a qual aquela autoridade decorrida havia dado provimento à impugnação, indevidamente incluíra entre os valores mantidos, no demonstrativo. O Acórdão 103-10.696 está juntado por cópia às fls.

A exigência reflexa refere-se à contribuição para o FINSOCIAL, conforme o Auto de Infração às fls. 01.

A Autuada impugnou a exigência alegando as mesmas razões da defesa apresentada no processo principal.

O Autor do feito, igualmente, informou o processo juntando cópia de informação prestada no processo matriz.

A Autoridade Singular julgou o processo principal e os decorrentes em um só instrumento, aqui juntado às fls. 74, estendendo-se a estes a decisão proferida naquele.

Notificada dessa Decisão em 19/06/89, conforme às fls. 77, em 18/07/89 a interessada interpôs contra ela recurso de fls. 80, requerendo sua reforma com fundamento na



zões de defesa apresentadas no recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROCHA, Relator: .

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Tratando-se de processo de reflexo, a ele estende-se a decisão proferida no processo principal do qual decorre.

Tendo sido dado provimento parcial ao recurso no processo principal, consoante já informado no relatório, igual proceder estende-se a este.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial, excluindo da exigência fiscal a parcela de Cr\$ 14.046,39 valores monetários da época, no exercício de 1985 ano base de 1984, determinando à Autoridade Singular a retificação do erro contido no demonstrativo dos valores mantidos na cisão, com o respectivo reflexo na exigência fiscal aqui conda, tudo conforme o decidido no Acórdão 103-10.696, juntado cópia às fls.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 24 de outubro de 1990.

 JOSE ROCHA - RELATOR 